



2ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0000335-76.2011.5.04.0202** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autora: **Kelen Dalita Oliveira da Silva**

Réus: **Saint Gobain Vidros S.A. e Prazcan Indústria e Comércio Ltda.**

Após análise dos autos, foi prolatada a seguinte SENTENÇA DE CONHECIMENTO, em Secretaria, no dia 30-04-2012 às 17 horas.

**I – RELATÓRIO:**

**Kelen Dalita Oliveira da Silva** ajuíza ação trabalhista contra **Saint Gobain Vidros S.A.** em 23-02-2011, aduzindo que laborou para a ré de 12-07-2006 a 13-04-2010, muito embora no período anterior a 15-01-2008 tenha prestado serviços em nome de interposta pessoa, tendo sido despedida sem justa causa. Expostos os fatos e a causa de pedir na petição inicial das fls. 02-08, postula: o reconhecimento da relação de emprego com a reclamada pelo período de 12-07-2006 a 08-01-2008 e de 15-01-2008 a 13-04-2010, com o pagamento, quanto ao primeiro contrato, das férias com 1/3, natalinas e FGTS com “multa” de 40%; o pagamento de diferenças de horas extras excedentes de oito horas diárias, além de quarenta minutos de horas extras pela não concessão integral do intervalo de alimentação e repouso, com projeção nos repousos compulsórios, férias com 1/3, natalinas, adicional de insalubridade e aviso-prévio; o pagamento do adicional de insalubridade e anotação na CTPS, além de projeção nos repousos compulsórios, férias com 1/3, natalinas, adicional noturno, horas extras e aviso-prévio; o pagamento do FGTS sobre o período contratual e sobre as parcelas postuladas, com acréscimo de 40%; o pagamento de honorários advocatícios; a incidência de juros e correção monetária; o pagamento de indenização por danos morais; a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; a indenização do imposto de renda retido na fonte ou o seu desconto mês a mês. Dá à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e junta os documentos das fls. 11-21.

Em audiência, a demandada chama ao processo a empresa **Prazcan Indústria e Comércio Ltda.** (fl. 24), o que é deferido pelo Juízo em que pese a oposição da parte autora, que protesta oportunamente.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Em nova audiência inicial, ambas as rés apresentam defesa. A primeira reclamada contesta às fls. 37-51, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a sua ilegitimidade passiva quanto ao período do primeiro contrato de trabalho. Quanto ao mérito, impugna articuladamente todos os fatos e os pedidos aduzidos na petição inicial. Requer seja julgada improcedente a reclamatória trabalhista. Em caso de procedência, postula a autorização para realização dos descontos fiscais e previdenciários devidos, bem como a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos dos pleiteados. Junta documentos às fls. 52-185.

A segunda ré contesta às fls. 186-193. Preliminarmente, argúi a sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, suscita a prescrição, bem como, quanto ao mérito, impugna fundamentadamente todos os fatos e pedidos da inicial. Postula a improcedência da ação e, em caso de procedência, requer a compensação de eventuais valores pagos sob os mesmos títulos dos pleiteados. Junta documentos às fls. 194-199 e às fls. 202-217.

É realizada perícia técnica para a apuração da existência de insalubridade nas atividades da autora, conforme laudo das fls. 221-223.

A autora apresenta sua impugnação à contestação e documentos às fls. 229-233.

Durante a instrução (fl. 234), é deferida a juntada de documentos complementares às fls. 237-262. Na ocasião, é ouvido o depoimento pessoal da autora e das rés.

Sem outras provas a serem produzidas, encerra-se a instrução com razões finais remissivas pelas reclamadas e orais pela autora (fl. 235).

Rejeitadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

#### 1. PRELIMINARMENTE:

##### 1.1 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não há inépcia da petição inicial quando observados os requisitos previstos na lei para validade jurídica do ato de provocação do Juízo, de forma a possibilitar a produção da defesa e a delimitação, qualitativa e quantitativa, da prestação jurisdicional. No caso, não há qualquer pedido nos autos sem a correspondente causa de pedir, ainda que singela.

Dessa forma, estando a petição inicial sem qualquer vício e de acordo com os parâmetros do art. 840, § 1º da CLT, sobretudo diante da ausência de prejuízo, não há inépcia quanto a nenhum dos pedidos, até porque não impossibilitou a defesa da ré, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Rejeito.

##### 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS

Ambas as demandadas suscitam a carência de ação, alegando a sua ilegitimidade passiva e postulando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Analiso.

Nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da cláusula de abertura de sistema contida no art. 769, da CLT, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nas hipóteses em que não concorrer qualquer das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual).

A legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, diz respeito à pertinência subjetiva da lide entre autor e réu da relação processual



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

e deve ser aferida em abstrato, considerando-se as alegações proferidas na petição inicial. O autor deve ser o titular do direito ou interesse que se contém na pretensão. Não há falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, quando o demandante dirige sua pretensão ao beneficiário da sua atividade física ou intelectual, que se valeu dos seus serviços. No caso dos autos, se a autora alega que prestou trabalho para a primeira ré, é evidente que somente esta estará legitimada a responder à pretensão manifestada pela autora e a ela resistir.

A partir da análise dos autos, afasta-se a existência de carência de ação por ilegitimidade passiva da primeira ré, pois não se trata aqui de debater a concepção das condições da ação, mas, sim, quanto ao enfoque de aplicá-las, pois a autora ajuíza a ação contra quem detém uma pretensão, em relação ao processo em tese.

Entretanto, com base no mesmo argumento aventado acima, e tomando-se em conta a inexistência de qualquer pretensão da autora com relação à segunda demandada, é esta parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, não sendo hipótese legalmente autorizada no caso concreto o chamamento ao processo, já que não há que se falar em obrigação solidária (art. 77 do CPC). Aliás, o ordenamento jurídico autoriza que a parte autora escolha contra quem deseja litigar, sofrendo as consequências de uma má escolha.

Pelo exposto, acolho a ilegitimidade passiva suscitada com relação à segunda reclamada (Prazcan Indústria e Comércio Ltda.) e extingo o feito sem resolução do mérito com relação a esta, na forma do art. 267, VI, do CPC, determinando a sua imediata exclusão da lide. Saliento que tal acolhimento torna prejudicada a análise do protesto da autora em audiência contra o deferimento do chamamento.

## 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Considerando que há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, prejudicial à análise da prescrição, postergo a sua análise ao momento próprio.

### 3. MÉRITO:

#### 3.1 DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Sustenta a reclamante ter laborado para a ré nos períodos de 12-07-2006 a 08-01-2008 e de 15-01-2008 a 13-03-2010, na condição de empregada, sempre na atividade-fim da tomadora, sem o reconhecimento de vínculo de emprego quanto ao primeiro período, no qual trabalhou por meio de empresa interposta. Postula o reconhecimento da relação de emprego com a reclamada pelo período de 12-07-2006 a 08-01-2008 e de 15-01-2008 a 13-04-2010.

A demandada defende-se, asseverando que a autora laborou para si no período de 15-01-2007 a 13-04-2010, nenhuma relação havendo quanto ao período anterior, no qual a autora teria trabalhado para a empresa Prazcan Indústria e Comércio Ltda. como empregada, com a qual mantinha contrato de prestação de serviços.

Analiso.

Com relação ao primeiro período do alegado contrato de emprego não há negativa de prestação de serviços, qualificando-na, apenas, como realizada na condição de trabalhadora terceirizada. A simples prestação de serviços - incontroversa na hipótese – obriga a ré à comprovação de suas alegações. Isso porque, admitida a prestação de serviços por parte da autora, incumbia à reclamada afastar a incidência da regra consolidada ao caso em debate. Não se cuida de prova negativa, mas sim da comprovação de que houve forma contratual diversa que não aquela determinante do reconhecimento de vínculo de emprego. Importa dizer que ao afirmar que a prestação de serviços não foi de emprego, a reclamada atraiu para si o



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

encargo processual de provar o quanto alegado, porquanto invoca fato modificativo em relação ao postulado na petição inicial.

Contudo, no caso em análise há de ser reconhecido o vínculo empregatício da autora junto à reclamada, isso porque a reclamada, que era quem detinha o ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), não demonstrou a ausência dos requisitos da relação de emprego, sobretudo no que tange à regularidade da terceirização perpetrada – restrita a atividade-meio do tomador – já que em regra a contratação por empresa interposta é ilegal e gera vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços (Súmula n. 331 do E. TST).

Logo, presumo que a autora laborou para a ré com subordinação e pessoalidade, ao contrário do alegado pela reclamada, salientando-se que a não eventualidade e a onerosidade não necessitam de maiores indagações, motivo pelo qual entendo estarem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme art. 3º da CLT.

Quanto ao período a ser reconhecido, contudo, levando-se em conta a documentação carreada pela reclamada, que demonstra a formalização do contrato de trabalho com esta a contar de 15-01-2007 e não de 2008, tenho que a autora laborou para a reclamada por meio de empresa terceirizada de 12-07-2006 a 08-01-2007.

Pelo exposto, reconheço o vínculo de emprego da autora junto à reclamada, na função de “escolhedora” (atividade informada na primeira audiência) relativamente ao período de 12-07-2006 a 08-01-2007. O período posterior já se encontra formalizado, de sorte que improcede o pleito da autora no particular, bem como não há que se falar em unicidade contratual, porquanto o pedido é expresso no sentido de separar os contratos de trabalho. O salário mensal a ser registrado é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), contido na ficha de registro da fl. 195.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

A ré deverá anotar a contratualidade reconhecida na CTPS da autora, por ser obrigação personalíssima, com fulcro no artigo 29 da CLT, em 48 horas após intimação específica, sem que isso importe em decisão *extra petita*, porquanto o ordenamento autoriza inclusive que se procedam em Secretaria, de ofício (art. 39 da CLT). Para tanto, será a autora notificada a depositar em Secretaria sua CTPS, a fim de que se proceda a intimação da ré para cumprir sua obrigação. Esgotado o prazo referido, a Secretaria da Vara estará autorizada a proceder às anotações determinadas, consoante determina o § 1º do art. 39 da CLT, devendo ser notificada a SRTE/RS acerca do ocorrido.

### 3.2 DA PRESCRIÇÃO

Considerando que o contrato de trabalho ora reconhecido vigeu de 12-07-2006 a 08-01-2007, bem como que a presente ação foi movida somente em 23-02-2011, pronuncio a prescrição total do direito de ação da autora com relação a qualquer pleito condenatório acerca do contrato em comento, à exceção do pedido declaratório antes deferido, por imprescritível (art. 11 da CLT), extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

### 3.3 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a autora que estava sujeita a agentes insalubres no exercício das suas atividades.

Segundo informações do laudo técnico das fls. 221-223, o trabalho do reclamante constituía em separar pratos e utensílios de vidro em geral, avaliar os produtos, acondicionar as embalagens, colocar e montar paletes, varrer, trocar água, fazer reposição, tendo ainda trabalhado, por cerca de um mês, no laboratório de testes. Consigna o experto que a demandada fornecia os seguintes EPIs: luva de malha pigmentada, óculos, protetor auditivo, calçado (uniforme). Concluiu o perito que as atividades da autora não são consideradas insalubres, na forma da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A ré concorda com as conclusões do laudo.

Analiso.

Com efeito, o laudo pericial foi enfático na exclusão de quaisquer fatores de risco nas atividades da obreira, como ruído, calor, radiações ionizantes, frio, radiações não ionizantes, agentes químicos, umidade, agentes biológicos. Nesta medida, nos estritos termos do pedido, ao qual estou sujeita por força do art. 460 do CPC, aplicável ao processo do trabalho em razão da cláusula de abertura de sistema contida no art. 769 da CLT, acolho as conclusões do laudo e assim, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, bem como os reflexos postulados.

### 3.4 DAS HORAS EXTRAS

Sustenta a autora laborava das 13h30min às 22h, com vinte minutos de intervalo, bem como das 5h30min às 14h10min, também com vinte minutos de intervalo, sem receber o pagamento das horas extras. Postula o pagamento de diferenças de horas extras excedentes de oito horas diárias, além de quarenta minutos de horas extras pela não concessão integral do intervalo de alimentação e repouso, com projeção nos repousos compulsórios, férias com 1/3, natalinas, adicional de insalubridade e aviso-prévio.

A demandada alega que a jornada da autora era registrada e que eventuais horas extras prestadas foram pagas.

Analiso.

Inicialmente, considero os registros de ponto colacionados pela ré 106-145 parcialmente válidos como meio de prova da jornada normal de trabalho, porquanto apresenta horários variáveis e condizentes com a própria confissão real da autora no que diz com a jornada realizada. Exceção à correção dos cartões é o horário atinente ao intervalo intrajornada, na medida





2ª Vara do Trabalho de Canoas

### SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

em que não apontam o gozo do intervalo, embora a própria autora mencione que usufruía vinte minutos de descanso. Considero, portanto, que a autora gozava vinte minutos de intervalo intrajornada, não mencionados nos registros. A desconstituição dos cartões é válida nesse sentido tendo em vista o princípio da primazia da realidade, aplicado para ambas as partes da relação de emprego.

A compensação de jornada, por sua vez, não é válida, porquanto desatende aos requisitos legais atinentes à matéria (art. 59 da CLT), extrapolando o limite de duas horas extraordinárias diárias (exemplo disso é o dia 30-03-2008, fl. 121). Aliás, vejo que a reclamada utiliza-se do sistema de banco de horas sem autorização por norma coletiva, o que torna irregular o ajuste também nesse sentido.

Considerando, assim, a validade parcial dos registros, bem como a irregularidade do sistema de compensação de jornada, verifico da análise dos registros em cotejo com os recibos de pagamento das fls. 66-105 que as horas extras realizadas não eram pagas à autora.

Logo, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento das horas extras excedentes à oitava diária (nos limites do pedido), autorizada a dedução dos valores eventualmente pagos sob este título, limitadas a trinta minutos diários considerando os estritos limites do pedido, ao qual estou vinculada por força do art. 460 do CPC c/c art. 769 da CLT. Para o cômputo das horas extras deve-se observar: a evolução salarial da autora; o adicional legal de 50%; o divisor 220; a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST, os dias efetivamente trabalhados, nos termos dos registros de horário contidos nos autos.

Procede a integração das horas extras, por habituais, em repouso semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com um terço, aviso-prévio e FGTS com indenização compensatória de 40%. Indefiro o pedido de reflexos em adicional de insalubridade, considerando que a autora



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

não recebia tal parcela e, ainda que recebesse, o adicional constitui-se em parcela componente do salário-hora para fins de cálculo das horas extras e não o contrário.

Quanto aos intervalos intrajornada, a teor do art. 71, § 4º, da CLT, a não concessão do intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação gera ao empregador o ônus de remunerar o período correspondente com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal. Esta é, inclusive, a interpretação dada ao dispositivo pela SDI-1 do E.TST, na Orientação Jurisprudencial n. 307.

Por fim, como é sabido, as normas jurídicas que disciplinam o intervalo para alimentação são, de modo geral, de caráter imperativo, na medida em que seus objetivos se direcionam notadamente à saúde e segurança do trabalhador. Daí porque a elas é atribuído o caráter de obrigatoriedade. Nessa direção, ainda, o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial n. 342 da SDI-I do E. TST. O intervalo intrajornada, portanto, trata-se de direito revestido de indisponibilidade absoluta, não podendo ser flexibilizado pelas partes.

No caso dos autos, tendo em vista que a autora usufruía de apenas vinte minutos de intervalo, faz jus ao pagamento, como extras, dos intervalos não usufruídos. Nesses termos, julgo procedente o pedido, nos estritos termos do pedido, condeno a ré a pagar quarenta minutos diários a título de intervalo intrajornada, a ser apurado em liquidação de sentença, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, observando-se a evolução salarial da autora, a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST.

Procede, ainda, a integração desta parcela, por ser de natureza salarial, em repouso semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS acrescido da indenização



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

compensatória de 40%. Indefiro o pedido de reflexos em adicional de insalubridade, considerando que a autora não recebia tal parcela e, ainda que recebesse, o adicional constitui-se em parcela componente do salário-hora para fins de cálculo das horas extras e não o contrário.

### 3.5 DOS DANOS MORAIS

Alega a autora que fora dispensada por ser portadora do vírus HIV, de sorte que a despedida se afiguraria discriminatória. Postula, por isso, indenização por danos morais.

A demandada nega os fatos alegados pela autora.

Examino.

O dano moral é o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, ou seja, toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa. O dano não patrimonial decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A reparação por dano moral não tem por finalidade suprimir o passado, mas sim melhorar o futuro. Por este motivo, na reparação deve ser considerado o seguinte: I) a punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, mesmo que imaterial e; II) a concessão ao ofendido de um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem material, intelectual e, até mesmo material.

Já a despedida discriminatória, por força do art. 5º da Constituição da República e da Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho é terminantemente vedada no direito pátrio, sendo direito assegurado aos trabalhadores despedidos dessa forma a sua imediata recolocação nos quadros da empresa.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

No caso dos presentes autos, constituía ônus processual da autora a comprovação dos fatos alegados, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, considerando ser fato constitutivo do seu direito, não tendo se desincumbido a contento do seu ônus probatório. Veja-se que a obreira fora dispensada sem justa causa após o retorno de afastamento previdenciário, mas não se pode presumir que teria como causa o fato de ser portadora do vírus HIV sem a existência de fatos que permitissem chegar-se a essa conclusão. A propósito, a simples ciência quanto a tal fato pelo empregador, esta sim comprovada nos autos, não importa a presunção de que a doença teria sido causa para a extinção do contrato, inserindo-se a dispensa imotivada nos limites do poder potestativo do empregador, não precisando ser justificada.

Não havendo, portanto, qualquer prova nesse sentido no caderno processual, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais vindicada.

### 3.6 DO FGTS DO PERÍODO CONTRATUAL

Alega a autora que a ré não efetuou corretamente os recolhimentos do FGTS, postulando o pagamento das parcelas impagas.

Analiso.

Até recentemente constituía entendimento uníssono na jurisprudência que era ônus do empregador a comprovação do recolhimento do FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 301 da SDI-1 do E. TST: *“Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)”*.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Contudo, recentemente a referida orientação foi cancelada pelo Pleno do TST, demonstrando alteração do entendimento daquela Corte acerca da matéria.

Assim, revisando posicionamento anteriormente adotado, sobretudo porque os extratos alusivos à conta vinculada do trabalhador são de fácil acesso pela parte junto ao gestor do Fundo, entendo que competia à autora o ônus de comprovar as suas alegações quanto ao depósito inferior ao devido, o que não foi feito. A propósito, a ré anexou extratos do FGTS com relação à autora (fls. 55-57) onde comprova os depósitos relativamente a todos os meses do contrato, competindo à obreira a eventual impugnação ao documento e a demonstração de que tais depósitos foram realizados incorretamente, o que também não foi feito.

Logo, julgo improcedente o pedido, à exceção dos depósitos do FGTS devidos sobre as parcelas ora deferidas - cuja incidência do FGTS já fora aduzida nos itens próprios.

### **3.7 DA INDENIZAÇÃO PELOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Requer a autora a condenação da reclamada aos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas eventualmente deferidas em sentença, ou, sucessivamente, indenização correspondente.

Com efeito, o procedimento dos descontos de natureza previdenciária e fiscal encontra previsão em normas legais de ordem pública, de caráter imperativo, sendo indevida qualquer indenização ao empregado.

Além disso, com relação especificamente às contribuições previdenciárias, não vejo prejuízo à demandante em eventual desconto da contribuição previdenciária - parte empregado, isso porque vige o sistema contributivo. Assim, fossem pagas as parcelas salariais ora deferidas no momento próprio pela empregadora, estaria a obreira sujeita ao desconto de



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

qualquer forma, sobretudo porque este incide sobre um percentual fixo do salário.

Indefiro, portanto, os recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, exceto no que tange à parte que lhe compete por expressa previsão legal (contribuições previdenciárias – parte empregador), bem como o pedido de indenização por eventuais prejuízos causados à autora.

Quanto à incidência dos descontos mês a mês, destaco que a obrigação de dedução e retenção do imposto de renda sobre os valores da condenação decorre da lei, que determina também a forma de cálculo. Além disso, não há falar em prejuízos à demandante, uma vez que esta poderá ser ressarcida quando efetuar a declaração de ajuste anual de imposto de renda. Portanto, indefiro.

### **3.8 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como os honorários assistenciais, uma vez que não restaram preenchidos concomitantemente os requisitos dispostos nos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70. Embora tenha sido operada declaração de pobreza pela reclamante, não houve apresentação de credencial sindical. Defiro, contudo, o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 10, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Indefiro, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, pois nesta Justiça Especializada só são devidos honorários de assistência judiciária, uma vez preenchidos os requisitos constantes no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme orientação das Súmulas do E. TST ns. 219 e 329. Além disso, continua vigorando o *jus postulandi* das partes, segundo dispõe o artigo 791 da CLT, sendo descabido o pagamento de honorários advocatícios, inclusive, dada à impossibilidade de reciprocidade,



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## **SENTENÇA**

**0000335-76.2011.5.04.0202** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

tendo em vista a notória hipossuficiência dos empregados para arcarem com o mesmo ônus.

### **3.9 DO PAGAMENTO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Sobre as verbas deferidas nesta sentença, deverão incidir juros e correção monetária na forma da lei. Remeto à fase de liquidação de sentença a fixação dos critérios para cálculo dos juros e correção, pois é este o momento oportuno em que serão estabelecidos os critérios para atualização do débito.

### **3.10 DA COMPENSAÇÃO**

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Nesse sentido, a Súmula n. 18 do E. TST. Ademais, a compensação pressupõe que as verbas tenham a mesma natureza. Não vejo nenhuma verba a ser compensada no presente feito, pois o deferimento ocorreu em face do inadimplemento da ré. Indefiro.

### **3.11 DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Sobre as parcelas salariais ora deferidas: horas extras com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com um terço, aviso-prévio; quarenta minutos diários a título de intervalo intrajornada, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários, nos termos do art. 28 da lei 8.212/91, incidem as contribuições previdenciárias, que devem ser recolhidas pela empresa e, posteriormente, comprovado nos autos. Autorizo os descontos da parcela de responsabilidade da demandante.

Sobre as parcelas da condenação, observado o fato gerador incidem as contribuições fiscais. Os critérios a serem observados quanto ao recolhimento supra são os formulados pelo TST, na Súmula n. 368, que adoto como razão de decidir. E, ainda, nos termos da lei n. 7.713/88, em especial o



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

artigo 12-A, introduzido pela Lei n. 12.350/2010, c/c a Instrução Normativa n. 1127/2011 da Receita Federal.

### 3.12 DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O ônus quanto aos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, no presente caso a autora, isenta do seu pagamento nos termos do art. 790-B, da CLT, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Assim, considerando o trabalho executado pelo perito e sua complexidade fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) os seus honorários, a serem pagos na forma da Resolução n. 66-2010/CSJT e Provimento n. 08-2010/TRT4, por via de requisição ao Exmo. Presidente deste E. TRT.

### III – CONCLUSÃO:

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte da presente para todos os fins, na ação movida por **Kelen Dalita Oliveira da Silva** contra **Saint Gobain Vidros S.A. e Prazcan Indústria e Comércio Ltda.**, DECIDO: rejeitar a prefacial de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da primeira ré; acolher a ilegitimidade passiva suscitada com relação à segunda reclamada (**Prazcan Indústria e Comércio Ltda.**) e extinguir o feito sem resolução do mérito com relação a esta, na forma do art. 267, VI, do CPC, determinando a sua imediata exclusão da lide; pronunciar a prescrição total do direito de ação da autora com relação ao contrato vigente de 12-07-2006 a 08-01-2007, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Quanto ao mérito, decido **julgar parcialmente procedentes os pedidos** formulados para: - reconhecer o vínculo de emprego da autora junto à reclamada, na função de “escolhedora” relativamente ao período de 12-07-2006 a 08-01-2007, com salário mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); - condenar a ré a anotar o contrato reconhecido na CTPS da autora, por ser obrigação personalíssima, com fulcro no artigo 29 da CLT, em 48 horas após intimação específica, devendo ser a autora notificada a depositar em Secretaria sua CTPS, a fim de que se proceda a intimação da ré para cumprir sua obrigação. Esgotado o prazo referido, a Secretaria da Vara estará autorizada a proceder às anotações determinadas,





2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

consoante determina o § 1º do art. 39 da CLT, devendo ser notificada a SRTE/RS acerca do ocorrido; - condenar a ré ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, autorizada a dedução dos valores eventualmente pagos sob este título, limitadas a trinta minutos diários considerando os estritos limites do pedido, devendo-se observar: a evolução salarial da autora; o adicional legal de 50%; o divisor 220; a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST, os dias efetivamente trabalhados, nos termos dos registros de horário contidos nos autos, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com um terço, aviso-prévio e FGTS com indenização compensatória de 40%; - condenar a ré a pagar quarenta minutos diários a título de intervalo intrajornada, a ser apurado em liquidação de sentença, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, observando-se a evolução salarial da autora, a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%. Os valores serão apurados por meio de liquidação, com incidência de juros e correção monetária vigentes à época. À autora defiro o benefício da Justiça Gratuita. Custas pela ré no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), complementáveis ao final. Honorários periciais fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos na forma da Resolução n. 66-2010/CSJT e Provimento n. 08-2010/TRT4, por via de requisição ao Exmo. Presidente deste E. TRT. Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas da condenação: horas extras com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com um terço, aviso-prévio; quarenta minutos diários a título de intervalo intrajornada, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários. A ré deverá recolher e comprovar nos autos as contribuições fiscais e previdenciárias devidas, deduzindo-se a quota-parte da autora. Publicada em Secretaria. Partes cientes da publicação. Intime-se a União oportunamente. Dê-se ciência



**2ª Vara do Trabalho de Canoas**

**SENTENÇA**

**0000335-76.2011.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

ao perito acerca dos seus honorários. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se no prazo de oito dias. Nada mais.

**Maria Cristina Santos Perez**  
**Juíza do Trabalho**